



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435189

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2129249-96.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº:	50079
AGR.INSTR.:	2129249-96.2025.8.26.0000
COMARCA:	VOTUPORANGA (2ª V.C.)
JUIZ PROLATOR:	RODRIGO FERREIRA ROCHA
AGTE.:	JOSÉ MARCOS DE SOUZA
AGDO.:	BANCO BRADESCO S.A.

Vistos.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 170/173, que, em ação declaratória c.c. indenização determinou a realização de prova pericial grafotécnica, desde que o agravante forneça, previamente, declaração de próprio punho, com reconhecimento de firma por autenticidade, informando que não efetuou a contratação de fls. 138/141.

Requer o agravante a modificação da decisão recorrida sustentando, em síntese, que seria desnecessária a juntada da declaração e que deveria ser depositada a via original do contrato para a realização da prova pericial.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Não conheço do presente recurso, por meio de decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrática, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil¹.

A questão trazida pelo agravante não é recorrível por meio de agravo de instrumento, por não integrar o rol do art. 1.015, do CPC.

No caso, eventual inconformismo deverá ser manifestado na forma do artigo 1.009, §1º do CPC², consoante pacífica jurisprudência acerca do tema.

Frise-se, outrossim, que não se aplica a tese da taxatividade mitigada do STJ, pois esta requer a urgência da questão, o que inócorre no caso em tela.

Destarte, na ocasião da prolação da sentença, caso o agravante sucumba, deverá deduzir a questão em recurso de apelação, sendo prematuro o presente agravo de instrumento.

Especificamente com relação à realização da perícia na via original do contrato, é de se destacar que a questão sequer foi decidida na decisão recorrida, devendo o agravante ventilar a questão em primeiro grau, não havendo, por ora, interesse recursal.

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do recurso, advertidas as partes que eventuais recursos contra esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas nos artigos 1.021, §4º³ e 1.026, §2º

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

² Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

³ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a 4º ambos do CPC⁴.

4.- Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

⁴ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.